

PROPOSTA DE ACRÉSCIMO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Acrescenta-se o art. 174-A à Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, com a seguinte redação:

“Art. 174-A. O crédito tributário com exigibilidade suspensa pela análise da defesa administrativa apresentada pelo contribuinte ou responsáveis, prescreve em 3 (três) anos, contados da data do protocolo da defesa ou do recurso.

§1º. A fluência do lapso prescricional tributário interrompe-se da conclusão do julgamento da decisão administrativa colegiada que julgue a defesa ou o recurso administrativo;

§2º. Cabendo recurso administrativo de decisão administrativa para instância superior que a proferiu, renova-se o prazo prescricional, iniciando sua contagem da data do protocolo do recurso.”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação é silente quanto a aplicação da prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais.

Luís Eduardo Schoueri lembra que a prescrição tem como finalidade garantir a estabilidade das relações jurídicas, ou seja, a segurança jurídica. Aponta o autor que a prescrição é a determinação de um prazo para o credor fazer valer o seu direito de crédito (SCHOUERI, Luiz Eduardo. **Direito Tributário**. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. P. 719).

José Hable define a prescrição intercorrente como:

[...] a perda da pretensão de atuar ou agir no processo, em virtude da inércia de seu titular, ao deixar de praticar os atos processuais necessários ao seu andamento, durante certo lapso de tempo.

(HABLE, José. **A extinção do crédito tributário por decurso de prazo**. 4ª ed. São Paulo: Método. 2014. P. 150)

Schoueri, novamente, explica que, atualmente, em relação a prescrição:

[...] enquanto correr o processo administrativo tributário para a revisão do lançamento, não corre qualquer prazo. Tal posicionamento, firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal

Federal, tem permitido que processos administrativos levem décadas para que sejam julgados, em geral em virtude do atraso por parte da administração pública, sem que esta sofra qualquer sanção por sua demora e em prejuízo do sujeito passivo, que fica indefinidamente sem solução para o seu caso.

(*Op. cit.* P. 721).

De acordo com estudo da Fundação Getúlio Vargas realizado em 2009, verificou que um processo administrativo fiscal demorava cerca de 5 (cinco) anos para transitar em julgado (SANTI, Eurico Marcos Diniz de (coord.). Relatório final NEF 2009: reforma do Processo Administrativo Fiscal Federal (PAF)/CARF: excelência, celeridade e eficiência. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2009. Disponível em: <http://docplayer.com.br/6602078-Relatorio-final-nef-2009-reforma-do-processo-administrativo-fiscal-federal-paf-carf.html>).

Pelo portal eletrônico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é possível encontrar processos com mais de 10 anos de tramitação, o que demonstra a extrapolação de prazo razoável para o credor exercer o seu direito ao recebimento do crédito tributário.

Relatório do Insper, chamado Contencioso Tributário no Brasil (2019-2020), apurou que no ano de 2019, os processos administrativos fiscais federais representavam 15,9% do PIB.

Da leitura desses dados, verifica-se que é possível diminuir o número de processos no contencioso administrativo, liberando o contribuinte da constante ameaça de futura execução fiscal – incentivando-o a utilizar o seu capital em sua atividade econômica.

Regulamentar a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal é fazer valer a garantia do Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e do Princípio Constitucional da Eficiência (CF, art. 37, *caput*), além da Proporcionalidade e da Razoabilidade.